

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1014237-62.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Organização Político-administrativa / Administração Pública**
 Requerente: **Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - Sindpesp**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro**

Vistos.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer ajuizado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, requerendo, em síntese, que o Governo Estadual seja obrigado a adotar as medidas sanitárias indicadas na inicial em prol dos Senhores Delegados de Polícia do Estado de São Paulo em razão do surto de coronavírus que atingiu o Brasil.

A inicial trouxe a comprovação de limitação das atividades da Polícia Federal, como medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, além de medidas adotadas em prol das polícias em outros Estados da Federação (fls. 58/69).

Diz o sindicato autor que a FESP não adotou qualquer providência em favor dos servidores da polícia civil de São Paulo e elenca as medidas sanitárias que considera adequada para o caso, quais sejam:

(I) Restrição de acessos a Delegacias para evitar aglomerações, sendo certo que é essencial dar continuidade para ocorrências que envolvam flagrantes, morte suspeita, ocorrências em que haja perecimento de provas ou necessidade de perícia; (II) suspensão das atividades/aulas e cursos de formação em andamento da Academia de Polícia Doutor Coriolano Cobra - Acadepol; (III) orientação a população para que realizem os boletins de ocorrências por meio eletrônico, quando possível, nos termos hoje realizados; (IV) fornecimento emergencial de álcool gel, bem como reforço na aquisição de materiais de limpeza e higienização local; (V) dispensa remunerada dos policiais civis que hoje encontram-se classificados em risco, após a devida comprovação da classificação; atuação dos setores administrativos em regime de sobreaviso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Passo a análise do pedido liminar.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil determina a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência requerida, considerando a probabilidade do direito da parte requerente e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela seja concedida somente ao final da lide.

Em 03 de fevereiro de 2020 foi editada a Portaria nº 188/2020 pelo Ministério da Saúde do Brasil, declarando Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Em razão do surto epidemiológico, as autoridades públicas, inclusive o Governo do Estado de São Paulo, adotaram uma série de restrições de circulação e contato humano para evitar a propagação acelerada do vírus e a sobrecarga do sistema de saúde, mas não se tem notícia de que os Delegados de Polícia do Estado de São Paulo tenham sido de alguma maneira contemplados.

Por outro lado, não se descuida que o serviço prestado pelos Senhores Delegados de Polícia são essências à manutenção da ordem pública, sendo a polícia civil uma instituição permanente, essencial à justiça e à segurança pública, cujo dever é, dentre outros, o de garantir o bem estar coletivo e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Aliás, é exatamente no momento de crise mundial, como o ora observado, que o cidadão espera a atuação firme e próxima de seus policiais, honrosos homens e mulheres do Estado Brasileiro que juraram proteger a nação na data de suas posses.

Todavia, não é exigível que os senhores Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, em especial aqueles que estejam em grupos de risco, tenham exposição desnecessária da sua saúde, bem como que prossigam com expediente regular de trabalho nas condições excepcionais de pandemia mundial ora observadas.

Observo, contudo, a impossibilidade de deferimento, por ora, das restrições sugeridas na inicial, eis que incumbe ao Poder Público a fixação das medidas sanitárias adequadas e suficientes para conter a crise de COVID-19 com o quadro de policias existentes, exercendo o juízo de conveniência e oportunidade diante do caso concreto.

Diante disso, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para determinar que a ré, representada pelo Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo e Exmo. Senhor Secretário de Segurança Pública, analise a situação específica dos senhores Delegados de Polícia do Estado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, adotando as medidas sanitárias necessárias à preservação da vida e da saúde dos policiais civis, bem como a restrição de circulação nos ambientes públicos das Delegacias de Polícia do Estado de São Paulo, de acordo com a determinação dos profissionais da saúde, em especial em favor do policiais que se encontrem nos grupos de risco do COVID-19, mas sem olvidar da essencialidade do serviço por eles prestados à nação e da proibição de interrupção dos serviços da policia civil.

Deverá a ré, no prazo de 72 horas da ciência da presente decisão, estabelecer as medidas temporárias de prevenção ao contágio do COVID-19 no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, considerando a classificação de pandemia emitida pela Organização Mundial da Saúde, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem, bem como de que a regulamentação seja feita pelo juízo.

Cite-se com urgência, observadas as formalidades legais.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício e/ou mandado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**